



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.936 - RS (2014/0267566-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DJONATA BUZIN

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO. ART. 83, II e 84 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Para o fim de livramento condicional, havendo várias condenações, deve-se somar as penas das infrações diversas, com cálculo separado para os crimes comuns e os crimes hediondos, (art. 84 do Código Penal) e, sendo o apenado reincidente por crime doloso, deve cumprir o transcurso de mais da metade do montante obtido da soma de suas execuções penais (art. 83, II, do Código Penal).

3. Não se pode cogitar da aplicação de 1/3 (um terço) para a execução de pena de crime que ao tempo de seu cometimento o réu ostentava primariedade reconhecida na sentença e da aplicação de 1/2 (metade) para as demais execuções de crimes comuns, para fins de concessão do benefício do livramento condicional.

No caso dos autos, somam-se as penas dos crimes (crimes comuns) e aplica-se a fração de 1/2 (metade) sobre a totalidade da pena, pois o paciente é reincidente.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.936 - RS (2014/0267566-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DJONATA BUZIN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DJONATA BUZIN, apontando-se como autoridade coatora a 8.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n.º 70059903187).

Consta dos autos que, requerida a retificação da guia de execução penal para afastar a reincidência em dados processos, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Novo Hamburgo/RS indeferiu o pleito na data de 5.3.2014 (PEC n.º 74202-3). Confirmam-se os termos da decisão unipessoal (fls. 101/102):

"Vistos etc.

Proceda o cartório nas diligências necessárias para dar baixa no mandado de prisão expedido à fl. 279.

Indefiro o pedido de retificação da guia de execução penal de fl. 271, visto que a reincidência nos processos n.º 164/2.10.0000818-0 e n.º 164/2.12.0002661-0 contaminam a totalidade da execução, porque é condição pessoal do apenado e não condição específica de determinado processo.

Por fim, em consulta ao site Consultas Integradas, documento que segue, verifico que o apenado fugiu em 24.01.2014 e foi recapturado em 11.02.2014.

Assim, designo o dia 15 de maio de 2014 às 16h para audiência de justificação.

Cumpra-se a audiência designada."

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Colegiado de origem, que negou provimento ao recurso. Eis a ementa do *decisum* (fl. 122):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RETIFICAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA. CÁLCULO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL.

A reincidência é circunstância de natureza pessoal que, uma vez constatada, passa a reger todo o cumprimento da pena, impondo o atendimento de frações mais elevadas para o alcance de benefícios, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo do livramento condicional.

Guia de execução constante dos autos que acertadamente expressa a condição de reincidente do apenado, não demandando retificação.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO."

Dá o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que é caso de se utilizar do *quantum* de 1/3 (um terço) para o cálculo do livramento condicional relativamente às condenações em que o paciente não era reincidente, quais sejam, Processos n.º 164/2.10.0000318-8, n.º 164/2.10.0000818-0 e n.º 164/2.12.0002652-1.

Enaltece que nos declinados feitos não houve o reconhecimento da agravante da reincidência, sendo indevida a consideração do lapso de metade para a concessão da benesse.

Invoca os brocardos da individualização da pena e da proporcionalidade.

Assere ser espúria a consideração na guia da execução de "total reincidente", eis que a "guia de execução deve ser separada para cada processo e não considerada na totalidade" (fl. 4).

Consigna que a alteração da expressão "total primário" para "total reincidente" implica "ferimento à imutabilidade e à autoridade da coisa julgada, ferindo a segurança jurídica, já que foi soberanamente julgada e é insuscetível de ulterior modificação, mormente na guia de execução" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, seja "determinada a alteração no campo referente ao livramento condicional da Guia do Apenado, no item 'Total Comum Primário (1/3)', para que ali conste o total da pena referente aos processos de n.º 164/2.10.0000318-8, 164/2.10.0000818-0 e 164/2.12.0002652-1" (fl. 5), "excluindo-as do item 'Total comum reincidente' " (fl. 6).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139/142).

Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 152/170.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pela denegação da ordem (fls. 173/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.936 - RS (2014/0267566-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO. ART. 83, II e 84 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Para o fim de livramento condicional, havendo várias condenações, deve-se somar as penas das infrações diversas, com cálculo separado para os crimes comuns e os crimes hediondos, (art. 84 do Código Penal) e, sendo o apenado reincidente por crime doloso, deve cumprir o transcurso de mais da metade do montante obtido da soma de suas execuções penais (art. 83, II, do Código Penal).

3. Não se pode cogitar da aplicação de 1/3 (um terço) para a execução de pena de crime que ao tempo de seu cometimento o réu ostentava primariedade reconhecida na sentença e da aplicação de 1/2 (metade) para as demais execuções de crimes comuns, para fins de concessão do benefício do livramento condicional.

No caso dos autos, somam-se as penas dos crimes (crimes comuns) e aplica-se a fração de 1/2 (metade) sobre a totalidade da pena, pois o paciente é reincidente.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre informar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC 287.263/RS, ao qual se negou seguimento, em julgamento datado de 23.10.2014.

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

Todavia, tendo em vista o teor das alegações constantes da impetração, entendo prudente, excepcionalmente, dar seguimento ao presente *writ*.

Pretende o impetrante a retificação da guia de cálculo do livramento condicional, uma vez que o reconhecimento da reincidência em uma das condenações não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia refletir na alteração do requisito objetivo para a concessão da liberdade condicional nas demais reprimendas que estão sendo cumpridas.

Dispõem os arts. 83 e 84 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso.

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Conforme os precedentes desta Corte Superior de Justiça, havendo várias condenações, deve-se somar as penas das infrações diversas, com cálculo separado para os crimes comuns e os crimes hediondos, (art. 84 do Código Penal) e, sendo o apenado reincidente por crime doloso, deve cumprir o transcurso de mais da metade do montante obtido da soma de suas execuções penais (art. 83, II, do Código Penal).

Dessa forma, existindo pluralidade de condenações, ao executado reincidente, no curso da execução, é aplicável a fração de 1/2 (metade) sobre a totalidade da pena, ainda que considerado primário ao tempo dos fatos apurados em parte das execuções penais.

Não se pode cogitar da aplicação de 1/3 (um terço) para a execução de pena de crime que ao tempo de seu cometimento o réu ostentava primariedade reconhecida na sentença e da aplicação de 1/2 (metade) para as demais execuções de crimes comuns, para fins de concessão do benefício do livramento condicional.

No caso dos autos, somam-se as penas dos crimes (crimes comuns) e aplica-se a fração de 1/2 (metade) sobre a totalidade da pena, pois o paciente é reincidente.

O Tribunal de origem julgou acertadamente ao negar provimento ao agravo interposto. Veja-se a fundamentação do voto impugnado (fl. 124/126):

Não lhe assiste razão.

A reincidência é instituto destinado a diferenciar os criminosos contumazes, que não compreenderam as finalidades da sanção imposta, daqueles que estão iniciando o contato com o mundo do delito.

Trata-se de circunstância de natureza pessoal que, uma vez constatada, passa a reger todo o cumprimento da pena, impondo o atendimento de frações mais elevadas para o alcance de determinados benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do sustentado nas razões recusais, quando o apenado adquire o *status* de reincidente, todas as condenações que figuram em sua guia de execução passam a ter essa chancela, sendo infundado o argumento no sentido da necessidade de verificação individualizada em cada processo.

No caso em tela, o reeducando pretende a apontada retificação da guia de execução com a finalidade de postular a concessão de livramento condicional.

O benefício em questão é regulado pelo art. 83 do Código Penal e exige que o condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos a) cumpra mais da metade da reprimenda, quando reincidente em crime doloso (comum); b) comprove comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e; c) reparação do dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo.

Em se tratando de crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ainda é cogente presença de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

No caso de condenação por crime hediondo ou equiparado, o inciso V do mencionado dispositivo legal eleva o requisito objetivo para mais de 2/3, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

Por fim, de acordo com o art. 84 do Estatuto Repressivo, para efeito do livramento, as penas que correspondem a infrações diversas devem ser somadas.

Dentro dos limites da matéria debatida, verifica-se o acerto da informação constante da guia da fl. 10, que, incluindo DJONATA como reincidente, expressa a necessidade do cumprimento de metade da pena total de 09 anos para o preenchimento do requisito objetivo exigido para o livramento condicional, o que ocorrerá apenas em 29-10-2016.

Ausente incorreção nos dados que se pretende retificar ou equívoco na decisão recorrida, o pedido recursal deve ser desacolhido.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo em execução.

Eis a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO DO TEMPO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. INCIDENTE SOBRE O MONTANTE OBTIDO PELA REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. ART. 84 DO CP. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). ORDEM DENEGADA.

1. É assente neste Tribunal o entendimento de que havendo várias condenações deve se proceder a soma das penas, realizando-se o cálculo do requisito objetivo exigido ao livramento condicional sobre o montante obtido (art. 84 do Código Penal).

2. *In casu*, sendo o paciente reincidente em crime doloso, deve ser adotado o lapso preconizado no art. 83, II, do Código Penal, impondo-se o transcurso do patamar de 1/2 (um meio) da sanção para a obtenção da liberdade clausulada, não havendo de se cogitar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 (um terço) para a execução de pena aplicada ao tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o réu ostentava a primariedade e de 1/2 (um meio) para as demais execuções.

3. Ordem denegada.

(HC 95.505/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 01/02/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO DO TEMPO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. INCIDENTE SOBRE O MONTANTE OBTIDO PELA REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. ART. 84, DO CP. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. LAPSO DE 1/2 (METADE). EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A presença de omissão no julgado, autoriza, em sede de embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que ao sentenciado "reincidente em crime doloso, deve ser adotado o lapso preconizado no art. 83, II, do Código Penal, impondo-se o transcurso do patamar de 1/2 (um meio) da sanção para a obtenção da liberdade clausulada, não havendo de se cogitar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 (um terço) para a execução de pena aplicada ao tempo em que o réu ostentava a primariedade e de 1/2 (um meio) para as demais execuções" (HC nº 95.505/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º.2.10).

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no HC 267328/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0267566-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.936 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16421000003188 16421000008180 16421200026521 16421200026610 70042615229
70042916650 70059903187 742023

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DJONATA BUZIN

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAPHAELLI- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela parte PACIENTE: DJONATA BUZIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.